



## A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS PELO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Carolina Prado da Hora<sup>1</sup>  
Ricardo Libel Waldman Correio<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo tem como tema o estudo da proteção do direito ambiental pelo sistema internacional dos direitos humanos. Através do método descritivo e da pesquisa bibliográfica e em outros documentos, objetiva-se analisar como ocorre a proteção do direito ambiental pelo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, analisando o próprio sistema internacional, o direito internacional ambiental e a jurisprudência da Corte Europeia e da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, conclui-se que a proteção do direito internacional ambiental se dá por meio do seu diálogo com os direitos humanos, através do dito “esverdeamento” destes.

**Palavras-chave:** proteção; direito ambiental; sistema internacional; direitos humanos, esverdeamento.

### THE PROTECTION OF ENVIRONMENTAL RIGHTS BY THE INTERNATIONAL SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

### ABSTRACT

This paper has as subject matter the study of environmental protection by the human rights international system. Through the descriptive method and biographical research, the goal is to analyze how environmental protection is realized by the international system of protection of human rights, environmental law and the case law of European Court of Human Rights, Inter American Commission on Human Rights and Inter American Court on Human Rights. It is concluded that environmental protection is done by means of its dialogue with human rights, the “greening” of the latter and the linkage between the environmental cause and human rights.

**Keywords:** protection; environmental law; international system; human rights; greening.

### 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito Público. Mestranda em Direitos Humanos pela UniRitter-Laureate International Universities.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela UFRGS, Professor do Mestrado em Direitos Humanos do UniRitter-Laureate International Universities e da Escola de Direito da PUC-RS. Membro da Comissão Mundial de Direito Ambiental da IUCN.





O desenvolvimento da defesa dos direitos do homem no plano internacional, a contar do pós-Segunda Guerra, começou com a proteção dos direitos de liberdade (primeira geração) e igualdade (segunda geração) e no decorrer do séc. XX incluiu também direitos de fraternidade, dentre eles o direito à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável para a garantia da vida e da dignidade humana.

A partir da Declaração de Estocolmo, em 1972, originou-se o direito internacional do meio ambiente e o direito humano ao meio ambiente saudável, cujos princípios foram considerados pela ONU de mesma relevância que os princípios de direitos humanos. Apesar disso, os documentos internacionais de direito ambiental não possuem caráter coercitivo e obrigatório aos Estados signatários, possuindo caráter apenas de recomendações (*soft law*).

Desta forma, diante da reconhecida importância da garantia de preservação ambiental como fundamental para a consecução dos direitos do homem, o presente estudo tem por escopo analisar a proteção reflexa dos direitos ambientais por meio do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Através do método descritivo e da pesquisa bibliográfica e em outros documentos, na primeira parte é estudado o sistema internacional dos direitos humanos no âmbito global e regional. Na segunda parte é discutida a proteção do meio ambiente pelo sistema internacional dos direitos humanos e na terceira parte são analisados casos submetidos à Corte Europeia e à Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por último, são apresentadas as conclusões.

## 2. DO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Antes da Segunda Guerra Mundial, a proteção dos direitos humanos era tratada no âmbito interno dos Estados. Até então não havia proteção sistemática dos direitos humanos pelo direito internacional público e os direitos dos indivíduos somente eram assunto internacional quando algum país desejava proteger seu nacional dos desmandes de outro país ou quando se tratava de envio de comissão diplomática (PETERKE, 2009, p. 24-25).

Após a Segunda Guerra Mundial, foi criada, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), em resposta às atrocidades cometidas pelo regime nazista. De acordo com o preâmbulo da Carta da ONU:



Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

A partir daí, a proteção contra a violação dos direitos humanos começou a ser arquitetada, culminando na aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que deu início à proteção dos direitos fundamentais dos homens (MAZZUOLI, 2007, p. 172). Já no preâmbulo da Declaração determina-se que a dignidade humana é direito inalienável e condição para a liberdade, justiça e paz no mundo. Em seus trinta artigos são previstos direitos políticos e civis (artigos 1 a 22), entre os quais se destaca o direito à vida e à integridade física; e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 23 a 27), tais como direitos ao trabalho e à educação (PETERKE, 2009, p. 28).

Cumprе ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem natureza proclamatória, sendo necessária uma codificação dos direitos em forma de tratados (PETERKE, 2009, p. 29). Nasce assim, no âmbito da ONU, o sistema global de proteção dos direitos humanos, tanto de caráter geral (por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), como de caráter específico (convenções sobre um tema determinado). O ser humano passa, então, a ser sujeito de direito internacional público.

Por conseguinte, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo do Direito Internacional Público, aparece com princípios próprios e autonomia. Suas normas têm caráter expansivo, ou seja, apresentam uma abertura tipológica de seus enunciados (MAZZUOLI, 2007, p. 173-174).

Esse sistema de proteção global também inclui os sistemas de proteção regionais, quais sejam o europeu, o americano e o africano. Nestes também são compostos por instrumentos de abrangência geral e instrumentos de alcance especial, que dizem respeito apenas a determinados sujeitos, por exemplo, a proteção das crianças, das minorias étnicas, das mulheres, etc.

### 2.1 Do sistema americano



Em 1948, antes mesmo da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram aprovadas a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Na primeira há previsão genérica do dever de respeito aos direitos humanos pelos Estados-membros e na segunda são enumerados quais direitos fundamentais devem ser respeitados e garantidos pelos países (RAMOS, 2014, p. 247).

O principal instrumento do sistema interamericano é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 1969 e em vigor a partir de 18 de julho de 1978. Nela, a proteção dos direitos humanos é coadjuvante ou complementar, vez que não retira dos Estados a competência primária da proteção dos direitos humanos dos seus nacionais. Prevê a atuação quando esta proteção falta ou é insuficiente. Ou seja, o sistema protetivo da Convenção somente atua depois de ser dada a possibilidade de ação do país (MAZZUOLI, 2014, p. 114-115).

A Convenção traz apenas previsão de direitos civis e políticos, não estabelecendo de forma específica os direitos sociais, econômicos e culturais. Para tais direitos foi instituído em 1988 o Pacto Adicional à Convenção Americana, conhecido como Pacto de San Salvador, que entrou em vigor em 1999 (MAZZUOLI, 2014, p. 116).

São dois os órgãos que integram a Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Cabe à primeira fazer o juízo de admissibilidade das petições e das comunicações apresentadas, e cabe à Corte julgar as ações propostas pela CIDH. Além disso, no âmbito da CIDH é possível requerer medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto de processo já submetido para análise de admissibilidade ou de caso pendente de julgamento, ou ainda a pessoas que estejam sob tutela de um Estado-membro. A medida cautelar também pode ser determinada de ofício em situações graves e urgentes (MAZZUOLI, 2014, p. 118).

No que tange às atribuições da Corte IDH, além da função jurisdicional possui função consultiva, relativa à interpretação da Convenção e dos tratados de direitos humanos. Sua competência contenciosa é limitada aos Estados-membros da Convenção que reconheceram sua jurisdição. As sentenças proferidas não admitem recurso e são obrigatórias aos Estados que reconhecem sua autoridade contenciosa. Os países também são obrigados a



não causarem obstáculos à execução das sentenças em seu plano interno (MAZZUOLI, 2014, p.120-121).

## 2.2 O sistema europeu

Os horrores vividos na Segunda Guerra levaram os países europeus, em 1949, estabelecerem o Conselho da Europa. Como seu Estatuto continha referências vagas aos direitos humanos, o Movimento Europeu começou a pressionar para a criação de uma Convenção (TRINDADE, 2003 p.120).

A partir da Convenção Europeia de Direitos Humanos, assinada em 1950, criou-se o sistema europeu de proteção aos direitos humanos. Esta Convenção divide-se em três partes. A primeira traz os direitos e liberdades fundamentais, tais como direito à vida, à proibição da tortura, liberdade de pensamento e religião, liberdade de expressão, etc.

Na segunda parte traz a regulamentação do funcionamento e estrutura da Corte Europeia de Direitos Humanos. A última parte traz disposições diversas, tais como as requisições do Secretário-Geral do Conselho da Europa, poderes do Comitê de Ministros, entre outros (MAZZUOLI, 2014, p. 112).

Ao longo dos anos, os Protocolos substantivos foram ampliando os direitos protegidos, de modo a acolher direitos econômicos, sociais e culturais (TRINDADE, 2003, p. 123).

Em 1998 entrou em vigor o Protocolo 11, que alterou totalmente o sistema de controle da Convenção Europeia, substituindo a Comissão e a Corte Europeia por uma Corte Permanente, competente para realizar juízos de admissibilidade e julgamentos de mérito (MAZZUOLI, 2014, p. 113). A grande inovação foi reconhecer o acesso direto e irrestrito dos indivíduos à nova Corte. Estes passam a ter capacidade de iniciar e acompanhar todas as fases do processo na Corte. Deu-se aos indivíduos verdadeira caracterização de sujeitos de direitos internacionais dotados de capacidade jurídica plena (TRINDADE, 2003, p. 141).

As sentenças da Corte são vinculantes e fazem coisa julgada, cabendo aos Estados envolvidos realizar a execução no âmbito interno. Quando prolatada, a sentença definitiva é encaminhada ao Comitê de Ministros (órgão executivo do Conselho da Europa), que irá



supervisionar a execução, verificando se as medidas tomadas pelo país réu estão sendo efetivas para a sanção proposta (MAZZUOLI, 2015, p. 113-114).

### 2.3 Sistema africano

O principal documento do sistema africano é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981. Sua adoção serviu de resposta a atrocidades cometidas, à época, em Uganda, na República Centro-Africana e na Guiné Equatorial (TRINDADE, 2003, p. 193-196).

A Carta Africana trata assuntos atinentes à concepção africana dos direitos humanos na universalidade, a luta contra o colonialismo e a discriminação. É dividida em três partes: a primeira traz os direitos protegidos e os deveres correspondentes; a segunda dispõe sobre medidas de salvaguarda, cuidando da composição, organização, competência e atribuições da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (único órgão de supervisão); e a última traz disposições finais (TRINDADE, 2003, p. 197-198).

O traço mais marcante da Carta Africana é justamente trazer junto com os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, o direito dos povos, situando-o no universo conceitual dos direitos humanos. Outra característica marcante é a ausência de cláusula de derrogação (TRINDADE, 2003, p. 198-201).

O sistema de petições prevê o caráter confidencial do exame das comunicações e das medidas tomadas em relação a estas (artigo 59 da Carta). Ao final da análise dos casos submetidos a ela, a Comissão elabora um relatório sobre os fatos e as conclusões, formulando recomendações, que são submetidas à Conferência dos Chefes de Estado e Governo da Organização Unidade Africana (OUA), que tem a decisão final sobre o caso. A Comissão, portanto, não tem poderes coercitivos, mas puramente recomendatórios (TRINDADE, 2003, p. 204).

## 3. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS AMBIENTAIS

Ainda que não esteja expresso em nenhum dos sistemas, quer no global, quer nos regionais, é possível a proteção do meio ambiente através do denominado “esverdeamento” dos direitos humanos (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 147).



A humanidade se apercebeu de que a dignidade e a qualidade de vida da pessoa humana também está ameaçada pela deterioração do meio ambiente. Conforme lição de Bosselmann (2010, p. 77) “sempre que ocorre um dano ambiental, o gozo dos direitos humanos está potencialmente em perigo”.

A poluição transfronteiriça, o vazamento de indústrias químicas e de navios petroleiros, os riscos de catástrofes com energia nuclear, além de outros fatores, deram ensejo à Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, e o nascimento do direito internacional ambiental. Vinte anos mais tarde, este foi amadurecido com a Conferência das Nações Unidas do Rio de Janeiro, a Rio-92 (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 148).

Portanto, a partir de 1972, a rede de proteção dos direitos humanos criados pela Declaração Universal de 1948 teve que se adaptar à nova concepção de direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 155).

O Direito Internacional do meio ambiente é estruturado em duas premissas básicas: pela inserção de um ambiente sadio no rol de direitos humanos e pela preocupação com o desenvolvimento sustentável. Em outras palavras, a partir de Estocolmo:

[...]deu-se um processo de construção de uma ordem internacional em que políticas públicas ambientais são orientadas por princípios tais como responsabilidade comum, porém diferenciada, a utilização de recursos compartilhados, justiça ambiental, os princípios do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção[...] (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 148-149).

A concepção do direito ao meio ambiente como direito humano pode ser encontrada no Princípio I da Declaração de Estocolmo, *in verbis*:

Princípio I

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

A Declaração de Estocolmo deixa claro que as questões ambientais são muito mais profundas que o controle de poluição e desmatamento. Os princípios de Estocolmo foram reconhecidos pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução 217, como tão relevantes quanto os descritos na Declaração Universal (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 156).





Na Rio-92 consolidaram-se os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, vinculando-os à proteção ambiental e dando origem a um novo processo de aceleração dos mecanismos de adoção e entrada em vigor das normas internacionais de direito ambiental (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 149-150).

A Declaração de Viena de 1993 afirmou, no seu parágrafo 5, que “todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase”. Assim, eliminou-se qualquer possibilidade de indagação acerca da colisão entre a proteção dos direitos humanos clássicos e do meio ambiente (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 155-156).

Em junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, foi adotada a Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, a chamada Convenção de Aarhus. Esta convenção entrou em vigor em 2001, com a ratificação do 16º país. De acordo com Bosselmann (2010, p. 80-81), trata-se do instrumento internacional mais avançado. Inicialmente se restringiu a alguns países da Europa, mas alguns anos depois já havia sido ratificada por países da Ásia central e pela União Europeia, transpondo o aspecto regional. Se caracteriza por ser um documento aberto para ratificação de qualquer país do mundo.

A Convenção de Aarhus está focada em três pontos: direito à informação, direito à participação e o acesso à Justiça. No Artigo 1 consta o objetivo principal:

A fin de contribuir a proteger el derecho de cada persona, de las generaciones presentes y futuras, a vivir en un medio ambiente que permita garantizar su salud y su bienestar, cada Parte garantizará los derechos de acceso a la información sobre el medio ambiente, la participación del público en la toma de decisiones y el acceso a la justicia en asuntos ambientales de conformidad con las disposiciones de la presente Convención.

Já o Artigo 9 prevê o acesso a um procedimento revisional diante de um tribunal para avaliar a legalidade substantiva e procedimental das decisões ambientais.

No ano 2000, os líderes mundiais se reuniram na sede da ONU. O documento final desta conferência, intitulado Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), os países traçaram oito objetivos para reduzir a pobreza extrema, com prazo de alcance de quinze anos (ONU, 2017).





Em 2015, por recomendação da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio+20), foram adotados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Os ODS, originados sobre as bases estabelecidas pelos ODM, complementam estes e os atualizam para novos desafios. São integrados, indivisíveis e tratam, de forma harmônica, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Os ODS deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional para os quinze anos seguintes (Agenda 2030). O acordo contém dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas de temáticas diversificadas, divididos cinco eixos temáticos (os cinco P's da Agenda 2030), quais sejam (ONU, 2017):

- a) Pessoas: Erradicar a pobreza e a fome de todas as maneiras e garantir a dignidade e a igualdade;
- b) Prosperidade: Garantir vidas prósperas e plenas, em harmonia com a natureza;
- c) Paz: Promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas;
- d) Parcerias: Implementar a agenda por meio de uma parceria global sólida, e
- e) Planeta: Proteger os recursos naturais e o clima do nosso planeta para as gerações futuras.

Esta inter-relação dos direitos humanos com o direito ambiental é uma tendência do direito internacional moderno de se fazer documentos cada vez mais amplos, abrindo-se espaço para que se formem vínculos entre diversos ramos do direito. Isto foi formalmente reconhecido pela OEA através do Relatório Direitos Humanos e Meio Ambiente (OEA/Ser.G,CP/CAJP-1898/02).

Tanto o é que se tornou crescente o número de instrumentos de direitos humanos, quer no âmbito global quanto no regional, que reconhecem o direito humano ao meio ambiente sadio (MAZZUOLI, 2007, p. 179-180). Segundo Cançado Trindade (1993, p. 47), “neste direito internacional comum ao meio ambiente, princípios de caráter global não de aplicar-se no território dos Estados, independentemente de qualquer efeito transfronteiriço, e não de reger zonas que não se encontram sob qualquer competência territorial nacional”.

O direito internacional do meio ambiente moderno tem estrutura de constante atualização, ou seja, é um vasto campo a ser complementado por intermédio das decisões



advindas de reuniões periódicas, chamadas de Conferência das Partes – COPs (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 150).

Esse arranjo moderno dos direitos humanos dá maior agilidade à dinâmica dos tratados ambientais, ao permitir que os Estados assumam compromissos iniciais que vão se consolidando com a adoção de protocolos adicionais sobre assuntos específicos. Todavia, em contrapartida, as normas ambientais ficam expressas em documentos de *soft-law*, que são desprovidas do efeito compulsório das normas jurídicas.

E justamente a falta da proteção expressa do meio ambiente pelo sistema global ou pelos sistemas regionais dos direitos humanos que exige à vinculação da causa ambiental aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, “ou seja, é feita pelo ‘diálogo’ entre as atuais normas de proteção ambiental e os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos” (MAZZUOLI e TRINDADE, 2013, p. 151-152).

Segundo Bosselmann (2010, p. 80-85), existem três categorias de proteção dos direitos ambientais no âmbito internacional: direitos humanos procedimentais, ameaça a direitos humanos já existentes e direito humano a um ambiente saudável. Os primeiros são aqueles caracterizados pelo engajamento público na tomada de decisões ambientais, tanto pela participação política, como pelo acesso à justiça, ambos lastreados pelo direito à informação. A segunda categoria ocorre quando um dano ambiental viola direitos humanos. A última categoria diz respeito a um direito específico a um meio ambiente saudável, formulado pela primeira vez na Convenção de Estocolmo. A partir daí o direito humano a um meio ambiente sustentável vem sendo reconhecido em diversos documentos de *soft-law* e instrumentos jurídicos.

Essa vinculação enseja uma proteção ambiental pela via reflexa ou ricochete. Em outras palavras, existe a impossibilidade de um bem ambiental ser protegido pelos sistemas de proteção de direitos humanos sem que esteja presente uma vinculação a um direito humano de caráter civil, político, econômico, social ou cultural. Isto, porque, no âmbito internacional, o conceito de que o meio ambiente é um direito que deve ser protegido por si só ainda não é amplamente aceita, e os direitos ambientais são reconhecidos e protegidos por um sistema ainda frágil.

Assim, para garantir efetividade da proteção ambiental, busca-se esteio nos mecanismos de proteção dos direitos humanos, através de um “esverdeamento” dos mecanismos de proteção civis, políticos, sociais e culturais já existentes. Com isso, o direito



ambiental toma duas dimensões: uma individual, que regula as relações dos indivíduos entre si e com o Estado, e outra coletiva, na qual o meio ambiente é tido como bem comum, protegendo-se grupos e coletividades em estado de vulnerabilidade decorrente da degradação ambiental (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 160-161).

No âmbito do sistema interamericano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). No sistema africano é disposto no artigo 24 da Carta Africana. No sistema europeu não há previsão expressa de proteção ao meio ambiente, porém a jurisprudência da Corte Europeia é muito mais avançada na matéria ambiental (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 162).

A Corte Europeia, na aplicação da Convenção Europeia, utiliza a doutrina da margem de apreciação. Segundo essa doutrina, relacionada ao princípio da subsidiariedade, os Estados gozam de certa discricionariedade para determinar o equilíbrio adequado entre os direitos individuais e objetivos coletivos. Não há previsão expressa acerca dos direitos ambientais na referida Convenção, geralmente a questão ambiental é vinculado ao direito à vida privada e familiar previsto no artigo 8 da Convenção. Para analisar estes casos, a Corte Europeia utiliza-se da referida doutrina. Nesse contexto, a Corte verifica se o Estado-Membro agiu em excesso ao limitar o direito individual à vida privada e familiar (paradoxalmente, esse é o “lado” do meio ambiente”) para viabilizar, por exemplo, um objetivo coletivo de caráter econômico. verifica. (MULLEROVÁ, 2015, p. 83-89).

#### **4. CASOS ANALISADOS NO SISTEMA EUROPEU E AMERICANO**

Para fins exemplificativos e não exaustivos, passa-se a citar alguns casos já analisados na Corte Europeia, na CIDH e na Corte IDH.

Vale dizer que, em ambos os casos, se parte do pressuposto de que as restrições aos direitos assegurados nas Convenções devem atender aos seguintes critérios: a) serem estabelecidas por Lei; b) necessárias; c) proporcionais e d) relacionadas a objetivos legítimos em uma sociedade democrática (TAQUARY, 2013, p. 101 e MULEROVÁ, 2015, p. 86).



O que é feito, então, é verificar se a restrição a um direito humano, individual ou coletivo, tem base legal, portanto, democrática, se os meios (quais sejam, a restrição) contribuem para as finalidades (legítimas) a que se propõe (adequação), se não existem alternativas menos restritivas disponíveis a um custo razoável (necessidade) e, por fim, se os benefícios causados pela restrição são maiores que os malefícios trazidos pela mesma. Trata-se da aplicação do postulado de proporcionalidade, em que se verifica se a restrição a um direito é justificada por motivos suficientes (WALDMAN, 2008, p. 57-59)

Nesse sentido, decisão emblemática na Corte Europeia foi o Caso Hatton e outros contra o Reino Unido, em 2001(CEDH). A demanda se deu em razão de que os moradores dos arredores de Heathrow se sentiram incomodados com os ruídos (poluição auditiva) produzidos pelo aeroporto em razão das decolagens e pousos noturnos. Embora caso semelhante tivesse sido julgado improcedente em 1990 (Caso Powell e Rayner), a Corte entendeu haver poluição auditiva, principalmente à noite e, de acordo com a Convenção Europeia, apesar da sua margem de apreciação e em função das medidas pouco eficientes até então adotadas, o Reino Unido deveria tomar medidas efetivas para equilibrar os interesses econômicos com o direito à saúde, à propriedade e à vida privada e familiar dos vizinhos do aeroporto.

Outro caso que merece destaque na Corte Europeia é o Caso Tatar contra Romênia, em 2009 (CEDH). Os moradores próximos à zona industrial da cidade de Baia Mare reclamaram de poluição da água dos rios por cianeto de sódio, causada por indústria extrativista. A indústria, que possuía autorização da Romênia para utilizar o cianeto de sódio e outros produtos químicos nas suas atividades, causou um dano ambiental que teve forte impacto na situação socioeconômica da região. A Corte entendeu que a poluição causada pela atividade da empresa ocasionou prejuízos à qualidade de vida da vizinhança, além de afetar o bem-estar e a vida privada dos requerentes e que a Romênia deveria ter realizado um estudo de impacto ambiental prévio satisfatório para a liberação da atividade extrativa. A Corte também apontou a ofensa ao direito à informação, pois não foram realizados os debates públicos necessários.

No sistema americano, as demandas analisadas são majoritariamente ligadas às causas indígenas (TAQUARY, 2013, p. 99), quilombolas e campesinas. Isto pode ser explicado em razão da demanda econômica por recursos naturais nas áreas habitadas pelos povos tradicionais (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 164).



O primeiro caso de proteção ambiental ricochete analisado na CIDH foi a Resolução n. 12/85 do povo Yanomami contra Brasil, no qual foi discutido à violação ao direito à vida, à saúde, à liberdade, à segurança e ao direito de residência da tribo indígena em razão dos impactos causados pela construção de uma rodovia na Amazônia (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 168).

Em 2013, foi submetido à Corte IDH o Caso Povos Indígenas Kuna de Madungandi e Emberá de Bayano e seus membros contra o Panamá<sup>3</sup>. A demanda se tratou de violação dos direitos de propriedade coletiva dos povos indígenas pelo descumprimento do pagamento de indenizações relacionadas a desapropriação e inundação de terras ancestrais para construção de represa para usina hidrelétrica, da falta de demarcação das terras outorgadas em contrapartida pelo Estado e pela falta de proteção efetiva do território e dos recursos naturais em razão da invasão e extração ilegal de madeira por terceiros.

A CIDH, quando da análise do caso, havia proposto, em sede de medida cautelar, a adoção de ações necessárias, pelo Panamá, para proteger o território ocupados pelas comunidades indígenas contra invasões e a destruição de suas florestas e plantações.

A Corte IDH entendeu haver violação de direito do direito humano à propriedade coletiva dos indígenas, sendo determinadas, em medidas de reparação, a efetiva delimitação das terras outorgadas e o dever do Estado de se abster e/ou impedir atos de seus agentes ou de terceiros que possam ocasionar impactos adversos sobre a existência, valor, uso ou gozo dos bens localizados nas terras onde as comunidades indígenas residem e exercem suas atividades.

Em 16 de março de 2016 ingressou na Corte IDH o Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros contra o Brasil, que também diz respeito à violação do direito de propriedade coletiva da tribo Xucuru em razão do atraso de mais de 16 anos no processo administrativo de reconhecimento, titulação e demarcação do território ancestral, que está impedindo o uso pacífico da propriedade e de seus recursos naturais pelos índios, além da invasão do território por terceiros não-indígenas. O caso ainda está em análise, sendo determinada a convocação para audiência pública em 31 de janeiro de 2017.

## **5. CONCLUSÃO**

---

<sup>3</sup> Julgado em 14/10/2014.



Após a Segunda Guerra Mundial houve um movimento internacional para garantir que as atrocidades cometidas pelo Nazismo durante o conflito não fossem mais repetidas. Viu-se a necessidade de criação de uma organização global para atuar na defesa dos direitos dos indivíduos perante os desmandos dos Estados. Assim, surge a ONU, com o intuito de proteger os direitos fundamentais do homem, promover a paz e a segurança internacional.

Visando efetivar seus objetivos, mormente a proteção dos direitos dos indivíduos, foi elaborada, no âmbito da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento proclamatório que deu origem à proteção dos direitos humanos. Diante desta natureza proclamatória da Declaração foram criadas codificações e tratados internacionais para proteger efetivamente os direitos então reconhecidos. Nasceu então o sistema global de proteção dos direitos humanos.

Incluídos no sistema global também estão os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o europeu, o americano e o africano. Estes sistemas estão ligados às realidades destes continentes e são formados por instrumentos tanto de caráter geral como de proteções de grupos específicos.

Logo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos nasce amparado por todo esse sistema de proteção e é instrumentalizado por tratados e convenções de observância obrigatória pelos Estados-membros.

Com o decorrer do tempo, percebeu-se que proteger a dignidade e a vida das pessoas, além da possibilidade da existência de gerações futuras implica também em proteger o meio ambiente. Desta forma, em 1972 foi assinada a Declaração de Estocolmo, dando início ao direito internacional do meio ambiente. Este é baseado em duas premissas: a inserção de um ambiente sadio no rol de direitos humanos e a preocupação com o desenvolvimento sustentável.

Na Declaração do Rio-92 foram consolidados os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e à proteção ambiental. Neste ensejo, foram criados diversos instrumentos que vinculam a proteção ambiental aos direitos humanos. Todavia, estes instrumentos caracterizam-se por *soft-law*, de modo que não possuem a obrigatoriedade dos tratados, além de não possuírem um sistema próprio de proteção.

Destarte, ciente da necessidade de proteção e preservação do meio ambiente, fundamental para à proteção da vida e da dignidade humana, faz-se necessário que os direitos



ambientais sejam internacionalmente tutelados pelo “esverdeamento” dos direitos humanos, isto é, pelo diálogo entre as normas de direito ambiental e os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Percebe-se que, enquanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é reconhecido como um direito humano em si mesmo (valoração intrínseca do meio ambiente), a proteção do direito internacional ambiental dá por via reflexa ou ricochete, vinculando-se a proteção do meio ambiente à direitos humanos de caráter civil, político, social ou cultural, previstos nos tratados internacionais.

Neste diapasão, no sistema europeu e no americano já é possível identificar diversos casos que a proteção ambiental se deu por reflexo da proteção de direitos humanos, mormente em relação à vida, a propriedade e à identidade cultural.

Interessante observar que, embora não haja previsão de proteção do meio ambiente no sistema europeu, a jurisprudência da sua Corte é a mais avançada, podendo citar como exemplos casos nos quais foram discutidos a poluição sonora causada por um aeroporto e a poluição hídrica ocorrida em razão de atividade industrial.

Já no sistema americano, onde o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é formalmente previsto no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, as demandas ambientais analisadas na Comissão e na Corte IDH estão ligadas basicamente ao direito dos povos tradicionais.

Em suma, diante do caráter de *soft law* do direito internacional ambiental, sua proteção se dá por meio reflexo no sistema internacional dos direitos humanos, mormente em razão necessidade de preservação do meio ambiente para garantia do direito humano primordial à vida, presente e futura.

## BIBLIOGRAFIA

BOSELNANN, Klaus. “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade”. SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Estado Socioambiental de Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em 07 mai. 2017.





CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **HATTON and others v. United Kingdom** (Nº 36022/97). Julgado em 02/10/2001. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/CLIN\\_2001\\_10\\_35\\_ENG\\_815326.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/CLIN_2001_10_35_ENG_815326.pdf). Acesso em 28 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Tătar v. Romania** (Nº 67021/01). Julgado em 27/01/2009. Disponível em: [. Acesso em 29 mar. 2017.](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emeberá de Bayano y sus miembros vc. Panamá**. Julgado em 14/10/2014. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_284\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf). Acesso em 29 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**. Ingresso em 16/03/2016. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/pueblo\\_indigena\\_xucuru\\_y\\_sus\\_miembros.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/pueblo_indigena_xucuru_y_sus_miembros.pdf). Acesso em 29 mar. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “A proteção internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente”. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá: jan.-jun. 2007, p. 169-196.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira e TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. “O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional vol. XIII**. México D.F.: 2013, p. 145-203.

MÜLLEROVÁ, Hana. Environment Playing Short-handed: Margin of Appreciation in Environmental Jurisprudence of the European Court of Human Rights. **RECIEL** 24 (1), p. 83-92, 2015 DOI: 10.1111/reel.12101

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano**. 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 27 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 27 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>. Acesso em 07 mai. 2017.



PETERKE, Sven (Coordenador). **Manual prático de direitos humanos**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>. Acesso em 24 mar. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto, O direito ao meio ambiente sadio: a proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Ano 1, Nº 2, p. 77-111. 2013

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. III**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

UNECE. **Convención sobre el acceso a la información, la participación del público en la toma de decisiones y el acceso a la justicia en asuntos ambientales**. 1999. Disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43s.pdf>. Acesso em 10 mai. 2017.

WALDMAN, Ricardo Libel. **Fundamentos epistemológicos para uma Teoria da Justiça Internacional Ambiental: uma análise a partir do conflito entre comércio e meio ambiente**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.